

A JURIDICIDADE DA EXIGÊNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

THE LEGALITY OF THE REQUIREMENT OF INTEGRITY PROGRAMS IN PUBLIC PROCUREMENTS IN THE LIGHT OF THE GUIDING PRINCIPLES OF THE BIDDING PROCESS

Eduarda Duarte Ferreira¹
Luísa Tramarin Hoffmann²
Natacha Back³

Resumo: A presente pesquisa tematiza os programas de integridade inseridos no âmbito das licitações e contratos administrativos, notadamente quanto à juridicidade da instituição do dever legal de sua implementação como condição para a concretização da contratação administrativa. Nesse viés, questiona-se se essa obrigatoriedade encontra respaldo nos princípios que norteiam a legislação licitatória e nos valores insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Utilizou-se o método dedutivo e descritivo, a partir de revisão teórica doutrinária, a fim de investigar qual a fundamentação jurídica utilizada por pesquisadores e especialistas contrários e favoráveis à instituição dessa exigência, de modo a contrapor os argumentos sustentados por ambos

1. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9472156344892927>. Endereço eletrônico: duferreira2000@gmail.com

2. Bacharela em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1058146643617893>. Endereço eletrônico: luisathoffmann@gmail.com

3. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6585249215094451>. Endereço eletrônico: natachaback@gmail.com

os setores doutrinários a respeito do debate. Ao fim, constatou-se que, em que pesem as compreensíveis preocupações de juristas no tocante a uma suposta ameaça aos princípios da competitividade, isonomia concorrencial e eficiência, não é possível afirmar que a exigência dos programas de integridade violaria tais valores, ao menos não pela forma posta hoje na legislação, na qual resta observado o necessário caráter concorrencial das licitações públicas, não havendo prejuízo à vantagem ou eficiência.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Licitações públicas. Corrupção. Princípios administrativos.

Abstract: The present study addresses integrity programs within the scope of public tenders and administrative contracts, particularly with respect to the legality of instituting the legal duty to implement such programs as a condition for the implementation of administrative contracts. In this vein, the question is whether this obligation is supported by the principles guiding the tendering legislation and the values enshrined in Article 37 of the Federal Constitution of 1988. The deductive and descriptive method was used, based on a theoretical and doctrinal review, in order to investigate the legal grounds used by researchers and experts opposed and favorable to the institution of this requirement, so as to counter the arguments sustained by both doctrinal sectors regarding the debate. In the end, it was found that, despite the understandable concerns of legal scholars with respect to a supposed threat to the principles of competitiveness, competitive equality and efficiency, it is not possible to affirm that the requirement of integrity programs would violate such values, at least not in the manner currently set forth in the legislation, in which the necessary competitive nature of public bids is observed, with no harm to advantage or efficiency.

Keywords: Administrative Law. Public bidding. Corruption. Administrative principles.

1 INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva dos princípios norteadores das licitações e contratações administrativas, consignados na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, e em observância aos valores que

orientam a Administração Pública (em seus sentidos objetivo-funcional e subjetivo-estrutural), buscou-se averiguar, no presente trabalho, se a instituição do dever legal de implementação dos programas de integridade se adequa ao arcabouço principiológico que ampara a disciplina, considerando as discussões e controvérsias travadas na doutrina especializada no tocante a uma suposta violação à necessária competitividade, isonomia e eficiência nas contratações públicas.

A problemática suscitada na pesquisa pode ser sintetizada no seguinte questionamento: A exigência legal da implementação dos programas de integridade às empresas privadas que pretendam contratar com a Administração Pública encontra respaldo nos princípios jurídicos que regem a disciplina de licitações públicas?

Para responder ao questionamento, utilizou-se da metodologia descritiva dedutiva, partindo-se de uma análise ampla para adentrar em discussões específicas, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, a fim de conformar as recentes previsões legislativas que versam sobre a obrigatoriedade dos programas de integridade no âmbito das contratações administrativas com os princípios norteadores do regime de licitações públicas.

2 MECANISMOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: *COMPLIANCE* E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, *caput*, o dever da Administração Pública, tanto direta como indireta, em obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além dos princípios previstos no texto constitucional, outros pilares devem ser observados no desempenho da função administrativa, de modo a equilibrar os direitos dos administrados com as garantias da Administração.

A Administração, para tanto, deve atuar sempre da melhor forma, com o intuito de oferecer a melhor solução possível. O Estado se aproxima dos cidadãos através da função administrativa e, justamente por este

motivo, a boa administração passa a ser um direito, sendo a sua essência extraída dos dispositivos constitucionais. Decorre substancialmente do princípio da moralidade, em que se exige do administrador público uma observância ética nas suas ações, vedando-se condutas imorais ou que se desviem da conduta ética exigida, assim como do princípio da probidade administrativa, o qual se refere à honestidade e à boa-fé.

Apesar dos esforços legislativos para combater práticas que destoam da boa administração, o que se verifica é a frequente violação a esse direito. No presente artigo, destaca-se a prática da corrupção, que viola, principalmente, os princípios da moralidade, probidade e eficiência, e reflete a versão dolosa de uma má gestão (CARVALHO, 2013), na medida em que atinge frontalmente a atividade estatal e os seus entes públicos.

Com efeito, o contexto brasileiro é tradicionalmente marcado por servir de palco aos escândalos de corrupção e desvio de patrimônio público. Sobretudo, em que pese a centralidade da temática das contratações públicas na atuação do Poder Público e de reafirmação de políticas públicas, destaca-se o aumento dos casos desvelados de corrupção envolvendo fraudes em procedimentos licitatórios e o desvio de quantias elevadas de dinheiro público. Como exemplo, cita-se a mais famosa das operações deflagradas nos últimos anos: a “Lava-Jato” (SANTOS; SOUZA *apud* CASTRO; ZILLOTTO, 2021, p. 377).

É nessa conjuntura, portanto, que passa a ser temática central – e essencial – a busca de novos modelos de desenvolvimento nacional a fim de estabelecer meios de controle e prevenção diante de atos lesivos à Administração Pública e tudo que a permeia.

Na busca pelo combate às práticas ilícitas, destaca-se a promulgação da Lei n. 12.846, de 2013, mais conhecida como “Lei Anticorrupção”, a qual tratou, exclusivamente, do combate e da repressão aos atos de corrupção, responsabilizando objetivamente a pessoa jurídica, nos âmbitos administrativo e civil. A lei apresentou mudanças fundamentais na penalização das condutas corruptas, buscando atingir não somente o servidor praticante da conduta, mas também a entidade responsável.

A partir do surgimento da nova legislação, houve uma evidente mudança de rumo do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a implementação de novas regras demanda a preparação dos entes da sociedade para a sua concretização efetiva. Assim, a Lei Anticorrupção proporcionou o exercício de uma forma de conformidade mais específica, que objetiva a implantação de medidas de combate à corrupção: os Programas de Integridade.

Com efeito, o Decreto n. 8.420, de 2015, que regulamentou o mencionado diploma legal, conceituou o programa de integridade como “o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes” (BRASIL, 2015), tendo por objetivo identificar, sanar e prevenir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, bem como fomentar uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Seu objetivo principal, para tanto, consiste na prevenção e no combate de atividades ilícitas dentro de uma pessoa jurídica de direito privado e que, por vezes, acaba por impactar o setor público, através da corrupção de agentes públicos, das fraudes em processos licitatórios, dentre outras práticas que possam causar embaraço às atividades de investigação e fiscalização por parte do ente estatal.

Contudo, para que não sejam feitas interpretações equivocadas quanto ao instituto, impende diferenciar os conceitos de “*compliance*” e de programa de integridade: o termo *compliance* é originário da expressão inglesa “*to comply*” – estar em conformidade – e representa as regras empresariais e as políticas internas de uma empresa ou companhia (LAMY; LAMY, 2022). Essas práticas buscam o efetivo cumprimento do código de ética empresarial, além de agregar valores de excelência e segurança operacional.

Em que pese seu surgimento tenha se dado no âmbito privado, não significa que não seja aplicado também na seara pública, de forma a estar em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Conforme assevera Bergamini (2021), os programas de integridade possuem aplicabilidade específica para a adoção de medidas destinadas à prevenção, detecção, punição e saneamento de fraude e atos de corrupção na Administração Pública. Em contrapartida, o *compliance*, mais amplo, tem a possibilidade de alcançar todos os princípios e valores que percorrem uma organização e seus integrantes, influenciando em seus processos de decisão.

Desta feita, enquanto o *compliance* significa, em síntese, estar em conformidade com as leis e regulamentos, a integridade exige mais do que a mera observação das normas. Sob esse prisma, pode-se dizer que os programas de integridade implicam um grau de efetividade mais profundo do que o programa de *compliance* e, por consequência, mais difícil de alcançar.

Nesse viés, a implementação de programas de integridade na Administração Pública representa uma alteração na cultura, nos valores e na mentalidade do cotidiano social, de forma a reprimir condutas ilícitas e corruptas (CASTRO; ZILLOTTO, 2021).

Assim, depreende-se que a incorporação dos programas de integridade nas licitações públicas busca, sobretudo, a consagração dos princípios norteadores do direito administrativo brasileiro, tais como a legalidade, a moralidade, a igualdade e a transparência.

Sob esse contexto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 2021) trouxe previsões expressas quanto à implementação de programas de integridade e *compliance* nas contratações públicas, seja como exigência para as contratações de grande vulto, ou nas hipóteses em que a sua existência serve como critério de desempate de propostas.

Dessa forma, indo ao encontro de uma cultura de valorização do combate à corrupção e do fomento à probidade, integridade e transparência no âmbito da Administração Pública – construída a partir de décadas contaminadas pela corrupção –, a disciplina trazida pela Lei n. 14.133/2021, ainda que represente grande avanço para que se alcance a eficiência no combate às condutas ilícitas, também é palco para a dis-

cussão de sua adequação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme se passa a analisar.

3 A EVOLUÇÃO DA PREVISÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA: DA ABRANGÊNCIA ESTADUAL À CONSOLIDAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

A crescente difusão do *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção vêm fomentando a discussão sobre a sua aplicação no âmbito das licitações públicas e contratações administrativas, as quais são regidas pela recente Lei n. 14.133/2021 e, concomitantemente, até 30 de dezembro de 2023, pela antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 1993), pelo Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei n. 12.462, de 2011) e pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520, de 2002), conforme a Medida Provisória n. 1.167/2023 (BRASIL, 2023)⁴.

A licitação pública pode ser definida como o procedimento administrativo por meio do qual um ente público oportuniza a todos os interessados – desde que se submetam às condições estabelecidas no instrumento convocatório – a possibilidade de apresentarem suas respectivas propostas para a celebração de contrato com a Administração Pública, dentre as quais será selecionada a mais vantajosa e conveniente para o interesse público (DI PIETRO, 2020).

A legislação brasileira demorou a consolidar, a nível nacional, a disciplina dos programas de integridade no âmbito das licitações. A Lei n. 8.666/1993 (antiga Lei Geral de Licitações e Contratos), sequer menciona expressamente os programas específicos de *compliance*, e por óbvio não o elenca como um requisito necessário a condicionar a participação de empresas nas contratações públicas.

4. Publicada em 31/03/2023, a MP n. 1.167/2023 prorroga até 30 de dezembro de 2023 a validade do antigo regime de contratações públicas. Haja vista o curto tempo de vigência de que as leis prorrogadas ainda dispõem, o presente trabalho foca na recente Lei n. 14.133/2021, a qual, após o termo final estabelecido pela MP, será a única lei federal a reger a matéria.

O *compliance* e os programas de integridade eram vistos, portanto, como uma mera faculdade, uma boa prática recomendada na praxe, mas não regulamentada nem exigida em lei. Esse panorama se justifica pela preocupação geral de evitar condicionamentos que possam vir a restringir o universo de licitantes e prejudicar o necessário caráter competitivo da licitação.

Todavia, com o fortalecimento do movimento de incentivo à integridade, moralidade e probidade na Administração Pública nos últimos anos, tornaram-se mais presentes, não somente na agenda legislativa federal, mas também nos Estados e Municípios brasileiros, os esforços em torno do combate à corrupção e à fraude em licitações e contratos públicos nos últimos anos. Assim, os programas de *compliance* e integridade se tornaram uma obrigação real, na medida em que Estados, Municípios, entidades e órgãos começaram a exigir que organizações que pretendam se relacionar com o poder público devem implementar mecanismos de integridade em sua estrutura (CASTRO; ZILLOTTO, 2019).

Nesse sentido, diversos Estados e Municípios brasileiros, atentos às discussões jurídicas quanto à importância dos programas de integridade para a melhoria da qualidade das contratações públicas, se adiantaram em relação à legislação federal no tocante à instituição desse requisito no processo licitatório. Cita-se, por exemplo, a Lei n. 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, primeira lei estadual publicada no Brasil que estabeleceu a obrigatoriedade de implementação dos programas de integridade às empresas que pretendam contratar com a Administração Pública regional.

Seguindo o caminho inicialmente trilhado pelo Rio de Janeiro, também o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul e de Goiás optaram por adotar essa exigência, a partir, respectivamente, da Lei Distrital n. 6.112/2018, da Lei Estadual n. 15.228/2018 e da Lei Estadual n. 20.489/2019.

Ziliotto e Castro observaram que as legislações estaduais “instituíram caminho sem volta à obrigatoriedade de implementação de programas de integridade e *compliance* nas empresas privadas no Brasil”

(2019, p. 49). Nesse sentido, restou evidente, nos últimos anos, a busca por uma mudança cultural na atuação das empresas que possuam ou pretendam possuir relações contratuais com a Administração Pública, de forma pautada em princípios de ética, transparência, moralidade e boa conduta empresarial.

A anotação dos autores representou verdadeira previsão do que estaria por vir na legislação brasileira, dado que, poucos anos após o estouro do movimento nacional de disseminação do *compliance* na esfera de contratações públicas, foi publicada a já mencionada Lei n. 14.133/2021, que consagrou a obrigatoriedade dos programas de integridade a nível federal, a partir de determinados requisitos. Percebe-se, portanto, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi consideravelmente influenciada, nesse ponto, pelas legislações estaduais, as quais se adiantaram quanto à necessidade de efetivação da busca pela integridade no setor público.

Assim, ressalta-se que, apesar das diversas normas jurídicas que tratam do tema, até a edição da Lei n. 14.133/2021, ainda não havia um diploma que determinasse a implementação dos programas de integridade às empresas privadas, em norma federal. A previsão desses programas (a nível federal) era, tão somente, no sentido de ser uma boa prática recomendada pelos órgãos de controle e entidades internacionais, o que, evidentemente, nem sempre era observado na praxe das contratações públicas.

No entanto, a Lei 14.133/2021, seguindo a linha da valorização do movimento de combate à corrupção e do incentivo à cultura da ética no Poder Público, trouxe, em seu artigo 25, § 4º, a previsão expressa da obrigatoriedade de implementação de Programas de Integridade em contratações de grande vulto, isto é, aquelas em que o valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme conceitua o inciso XXII, do art. 6º, do referido diploma legal (CASTRO; ZILLOTTO, 2021).

Sobretudo, percebe-se que, no que tange aos critérios de aplicação, o dispositivo legal se limitou à determinação dos alcances objetivo e subjetivo da norma, ao momento e ao prazo para sua implementação,

de forma que diversos critérios – tais como o objetivo da exigência, os parâmetros de avaliação e a atribuição de responsabilidade à fiscalização e avaliação de efetividade do programa – foram deixados para regulamentação específica de cada processo de contratação com o Poder Público (CASTRO; ZILLOTTO, 2021).

Importante mencionar, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 não apenas estabeleceu a adoção dos métodos de *compliance* na obrigatoriedade dos programas de integridade nas contratações de grande vulto, mas também estabeleceu que sua implementação proporciona outros efeitos, tanto no procedimento licitatório propriamente dito, quanto na execução do contrato firmado entre a Administração Pública e o particular (MELLO, 2021).

Nessa linha, dentre as formas que o programa de integridade se encontra disciplinado na Nova Lei de Licitações e Contratos, o diploma legal, em seu artigo 60, inciso IV, prevê que o desenvolvimento de programas de integridade pelo licitante será utilizado como critério de desempate entre duas ou mais propostas.

Ainda, quando da aplicação de sanções aos licitantes responsáveis por infrações administrativas, a implantação ou o aperfeiçoamento de sistemas de integridade será utilizada como critério de dosimetria (artigo 156, § 1º, inciso V).

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 163 da Lei n. 14.133/2021 traz a previsão dos programas de integridade como condição para reabilitação do licitante ou contratado que vier a ser apenado com as sanções dos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155, que consistem nas hipóteses em que o objeto da infração seja a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou a prestação de declaração falsa durante o procedimento licitatório ou a execução do contrato, e, ainda, em caso de prática de ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Dessa forma, portanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos não somente instiga o gestor público responsável pelas contratações para que evolua quanto às boas práticas de governança corporativa, mas busca o fomento, no mercado das empresas que celebram contratos com a

Administração Pública, de uma cultura de *compliance*, especificamente mediante a implementação dos programas de integridade. Outrossim, “tem por objetivo resguardar a própria Administração contra a ocorrência de atos de corrupção, fraudes e outros ilícitos na licitação e na execução do contrato administrativo” (MELLO, 2021, p. 85).

A trajetória legislativa da exigência dos programas de integridade é relativamente recente, de modo que, naturalmente, ainda surgem lacunas e obstáculos quanto à sua aplicação e concretização no contexto brasileiro, seja pela falta de incentivos por parte do Estado ou, ainda, em razão da construção paulatina de uma mentalidade sobre ética e probidade na seara pública. Ainda, para além da problemática prática de concretização e efetivação desses programas (o que não é o foco do presente trabalho), surgem dúvidas e discussões teóricas no tocante à sua adequação jurídica aos princípios administrativos, justamente em razão da relativa recenticidade do instituto e do referido debate no ordenamento jurídico pátrio.

Passa-se, então, à análise da juridicidade dessa exigência. O termo “juridicidade” diz respeito à conformidade do objeto de análise (obrigatoriedade dos programas de integridade para contratações públicas) ao sistema jurídico de maneira integrada, isto é, a todo o tecido constitucional – principiológico e normativo –, abrangendo as garantias e direitos fundamentais e os princípios constitucionais expressos e não expressos, a partir de uma análise sistemática (BACELAR FILHO, 2013).

Tal conceito se diferencia da legalidade (administrativa), princípio previsto expressamente no art. 37, *caput*, da CF/88, porquanto este remete à subordinação dos atos administrativos aos preceitos de lei em sentido formal (incluindo decretos, resoluções e pareceres), mas não abrange valores implicitamente presentes no sistema jurídico (BACELAR FILHO, 2013).

4 A DISCUSSÃO ACERCA DA JURIDICIDADE DO DEVER LEGAL DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Como visto, a exigência da implementação de programas de integridade tem por base o fomento à criação de mecanismos e instrumentos capazes de combater a corrupção no seio das contratações públicas, bem como o tratamento dos riscos reputacionais que possam atingir a imagem da Administração e da própria empresa contratada no processo licitatório (CASTRO; ZILIOOTTO, 2021).

Diante disso, essa exigência pode ser compreendida em duas dimensões, do ponto de vista da contratação pública: extrínseca e intrínseca (CASTRO; ZILIOOTTO, 2019)

Em sua dimensão extrínseca à contratação pública, a exigência da adoção de programas de integridade atua como mecanismo de política estatal para o estímulo à disseminação de práticas de combate à corrupção no âmbito do mercado. Essa funcionalidade é descrita por Guimarães e Requi (2018) como extraeconômica, na medida em que o processo de contratação pública passa a observar outros objetivos para além da seleção da proposta mais vantajosa financeiramente. São considerados, também, critérios associados à autossustentabilidade ambiental, ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas e ao combate à corrupção e à imoralidade administrativa, de modo amplo.

De outro lado, a dimensão intrínseca se relaciona ao programa de integridade como mecanismo que contribui para o cumprimento dos objetivos primários de uma licitação – dentre esses, a aferição e seleção da melhor proposta no certame –, como também para a efetivação de princípios administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade e julgamento objetivo das propostas (CASTRO; ZILIOOTTO, 2019).

O combate à corrupção e à imoralidade administrativa, enquanto objetivo extraeconômico da implementação dos programas de integridade nas licitações, apresenta contornos próprios. Isso porque, apesar de

operar na dimensão extrínseca à licitação, também pode representar um critério plenamente válido para tutelar a economicidade e vantajosidade de forma inerente à própria contratação administrativa em questão, operando também em sua dimensão intrínseca (GUIMARÃES; REQUI, 2018).

Com isso, observa-se a ampla serventia dos programas de integridade à promoção da economicidade e da moralidade nas contratações públicas. Trata-se de mecanismo inerente à importante, mas costumadamente preterida, função regulatória das contratações públicas. Afinal, a busca pela melhor proposta não é a única finalidade das licitações. Diversos outros valores devem nortear a administração das contratações públicas, em especial a promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental (OLIVEIRA, 2020).

Não obstante o seu importante papel, emerge a discussão quanto à juridicidade da obrigatoriedade de implementação dos programas de integridade. Alguns setores doutrinários sustentam que essa exigência não seria dotada de juridicidade, pois infringiria alguns dos princípios que orientam o regime de licitações e contratos administrativos.

Notadamente, o regime brasileiro de licitações é norteado por uma série de princípios que devem ser observados no íterim do procedimento licitatório, da tomada de decisão do ente público e da execução contratual. Por elementar, refletem no regime licitatório aqueles princípios previstos pelo art. 37 da Constituição Federal como valores a orientarem a função administrativa de modo geral, isto é, os já mencionados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, ampliou o rol de princípios norteadores das licitações e contratações públicas de forma significativa, e com maior atenção às especiais características atinentes à matéria.

Especificamente no que concerne ao princípio de vinculação ao edital, elucida-se que é por meio do edital de convocação que o ente público fixa as condições básicas para participar da licitação e as normas a serem observadas no contrato administrativo que se visa celebrar. Sob esse prisma, costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e,

por conseguinte, a lei do contrato. Assim, quando um licitante atende à convocação, está tacitamente aceitando com as condições impostas e se comprometendo a respeitá-las, sob pena de desclassificação ou inabilitação (DI PIETRO, 2020).

Nota-se que o edital licitatório deve respeitar o princípio da igualdade entre os licitantes, que se desdobra em duas vertentes: de forma isonômica, (i) deve ser oportunizada a participação nas licitações a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar a futura execução do contrato administrativo a ser celebrado e (ii) devem ser tratados igualmente todos os participantes do certame, vedadas as discriminações injustificadas (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

O princípio da igualdade ou isonomia entre licitantes encontra-se insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Relaciona-se com o princípio da impessoalidade, ante o dever da Administração de dispensar tratamento igualitário e imparcial aos licitantes.

Outrossim, a isonomia também guarda importante ligação com o caráter concorrencial e competitivo das licitações. Isso porque as restrições à participação de determinados interessados na licitação acarretam, por óbvio, a diminuição do número potencial de concorrentes – sendo que, naturalmente, quanto maior a concorrência, maior será o atendimento ao interesse da Administração (REZENDE, 2020). Daí a importância do princípio da competitividade nas licitações, visto que possui papel primordial para um resultado positivo do certame, afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Dessa forma, o caráter concorrencial da licitação faz-se necessário para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual não se admite a previsão, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade.

Com relação à vantajosidade, Marçal Justen Filho a define como a “adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do

contrato” (2011, p. 5), de modo que a maior vantagem configura-se a partir de dois aspectos: a menor onerosidade da prestação (compromisso assumido pela Administração) e a melhor e mais completa prestação (compromisso assumido pelo particular). Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.

O posicionamento contrário à possibilidade jurídica da exigência de programas de integridade se ampara no argumento de que as empresas já possuidoras desses programas apresentariam certa vantagem em suas propostas, pois não precisariam gastar tempo e recursos (financeiros e humanos) com a criação de uma política de integridade, estando “à frente” de seus concorrentes. A problemática se daria, segundo essa orientação, pela violação ao art. 37, inciso XXI da CF/88, que versa sobre a igualdade de concorrência entre os participantes (CASTRO; ZILLOTTO, 2019).

Nesse sentido:

[...] o princípio da maior vantajosidade parece ser subtraído em razão da exclusão da possibilidade de contratação pública de todas as empresas que não tenham programas de *compliance*, o que pode restringir a competitividade do processo licitatório, aumentando o seu custo. (FERREIRA, 2019, p. 277).

Ademais, os especialistas que discordam do estabelecimento de obrigação legal de se ter programa de integridade para firmar contratos com o poder público defendem que também o princípio da competitividade é ameaçado, na medida em que haveria uma restrição aos participantes da licitação – o que não seria favorável ao interesse público, uma vez que, quanto maior a competitividade, mais vantajosas tendem a ser as propostas apresentadas.

Ocorre que os instrumentos normativos estaduais mencionados no tópico anterior, bem como a própria Lei n. 14.133/2021, estabelecem a exigência dos programas de integridade como obrigação contratual, e não como condição para a habilitação da empresa na licitação.

Isso significa que a internalização do programa de integridade pela empresa não é estabelecida como uma condicionante na análise das pro-

postas, mas sim como uma obrigação que corresponde ao momento que segue à homologação e assinatura do contrato pela licitante vencedora do certame – trata-se, então, de uma obrigação contratual da empresa vitoriosa, em que apenas o descumprimento ocorrido após o decurso do prazo legal é que pode incidir em sanção contratual (WITTMANN; PEDROSO, 2021).

Ainda, a sua exigência apenas ao final do procedimento licitatório possibilita que, nas fases competitivas, os licitantes sejam julgados isonomicamente pela competente Comissão de Licitação e que a Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa, sem que haja diferenciação entre empresas que possuem ou não uma política de integridade – conferindo-se à empresa vencedora prazo previamente estipulado na legislação para que providencie a adoção ao programa (WITTMANN; PEDROSO, 2021).

Como visto, a exigência em questão se refere à fase pós-licitatória, isto é, a fase de celebração e execução do contrato propriamente dito. Dessa forma, por não acarretar em eventuais diferenças entre os licitantes no transcurso dos procedimentos licitatórios, não há ofensa ao princípio da isonomia. Tampouco há ofensa à competitividade, visto que a escolha da proposta não leva em consideração a implementação ou não dos programas de integridade por parte da empresa licitante – uma vez que essa obrigação é estabelecida somente de forma posterior ao resultado do certame (WITTMANN e PEDROSO, 2021).

Um segundo argumento sustentado pelo setor doutrinário contrário à exigência dos programas de integridade diz respeito a receios relacionados a três elementos: efetividade, sistema de avaliação e transferência de custos (ARARIPE; MACHADO, 2018).

Os programas de integridade são consideravelmente custosos, haja vista que, para sua efetivação com qualidade, exigem a instituição de uma série de mecanismos de controle. Posto isso, Wittmann e Pedroso (2021) destacam a problemática dos programas criados apenas para atender os requisitos estabelecidos pela legislação ou, ainda, para abrandar o quadro empresarial nos casos de possíveis condenações, de modo que não há qualquer interesse na manutenção ativa do programa

para a empresa. Nesse sentido, há de se considerar que uma “obrigação de tão significativo impacto e reflexo nas operações cotidianas de inúmeras empresas pode vir a impulsionar o surgimento de programas de integridade de fachada, isto é, que existem tão-só no papel” (ARARIPE; MACHADO, 2018, p. 399), apenas para que a empresa esteja formalmente apta a contratar com a Administração Pública.

Contudo, essa problemática pode ser resolvida, em certa medida, por meio do estabelecimento de um ajuste adequado do tempo para a demonstração de efetividade dos programas de integridade implementados. Esse ajuste deve ser realizado nos instrumentos normativos pertinentes, de forma a permitir a adequação plena e efetiva das organizações em um lapso temporal maior, mesmo que, nos termos do dispositivo legal, a estruturação do sistema de integridade deva ocorrer em seis meses (CASTRO; ZILLOTTO, 2021).

Essencialmente, a mencionada adequação se mostra importante, considerando que a implementação acelerada dos programas de integridade nas contratações públicas também poderia acarretar, por exemplo, inefetividade desses programas, os quais seriam implementados “de fachada”, de maneira a não trazer quaisquer resultados ao licitante vencedor, tampouco benefícios à contratação com o ente público (CASTRO; ZILLOTTO, 2021).

Contudo, de todo modo, nas hipóteses de criação de programas “de fachada” para efetivar a contratação com a Administração Pública, existem os programas já implementados pela Controladoria-Geral da União, como o Pró-Ética, em que os programas de integridade adotados pela empresa são avaliados. Ainda que dependa da voluntariedade da empresa em se submeter à avaliação, a partir da exigência de implementação dos programas de integridade no âmbito das contratações públicas, a submissão a essa avaliação deveria ser primordial, “justamente para forçar as empresas a adotarem um programa de *compliance* efetivo, e não apenas para efetivar os contratos públicos ou atenuar as possíveis punições” (WITTMANN; PEDROSO, 2021).

Portanto, não se deve agarrar no raso argumento concernente aos riscos de criação de programas de fachada para impedir a exigência

legal da implementação dos programas de integridade, visto que, evidentemente, a Administração Pública possui condições para realizar o controle de efetividade e qualidade dos programas. Ademais, conforme já exposto, a exigência se refere à fase da execução do contrato firmado com a Administração Pública pela empresa vencedora, e não à fase de habilitação – o que significa que há um lapso temporal muito maior para a empresa elaborar, preparar e executar a implementação dos programas de integridade.

Todavia, nesse aspecto, surge uma outra preocupação com relação à transferência de custos dos programas de integridade para a Administração Pública, que deverá arcar com as despesas decorrentes de sua fiscalização. Não obstante, embora os custos sejam repassados ao poder público, ainda assim valerá a pena a implementação dos programas de combate à corrupção, porquanto, indubitavelmente, os valores serão menos expressivos do que a perda ocasionada pela corrupção nos dias atuais, que impedem a adequada alocação de recursos públicos (SOUZA, 2017).

Nessa perspectiva, Souza assinala que, “ainda que as pessoas jurídicas incorram em custos com a implementação do programa de integridade, esses gastos não se comparam aos elevados custos que a corrupção enseja para o Estado e para a sociedade, em desvios de vultosos recursos públicos” (2017, p. 161). Assim, eventual custo com a implementação de um programa de integridade efetivo é plenamente justificado, sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, eficiência e economicidade nas parcerias administrativas.

É compreensível o receio dos estudiosos da temática em admitir a possibilidade da exigência de práticas de *compliance* como a implementação dos programas de integridade no âmbito das licitações públicas, tendo em vista a essencialidade dos princípios da livre concorrência, competitividade e igualdade entre os licitantes, no âmbito licitatório; e, ainda dos princípios da eficiência e economicidade, em termos gerais. No entanto, o aperfeiçoamento teórico e doutrinário acerca do tema nos últimos anos permitiu a conclusão de que essa exigência pode equivar-se a um condicionamento que, em vez de restringir a competitividade,

melhora o ambiente concorrencial de forma alinhada com o objetivo de perseguir a contratação mais vantajosa, possibilitando, por conseguinte, maior economicidade (GUIMARÃES; REQUI, 2018).

Desta feita, o princípio da competitividade nas licitações públicas denota a necessidade de “adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluíus” (OLIVEIRA, 2020, p. 31).

Nesse sentido, Guimarães e Requi lecionam que “reduzir o universo de ofertantes àquelas empresas que possuem programas de integridade eficazes significa reduzir o risco de prejuízos econômicos à licitação derivados de corrupção” (2018, p. 208). Infere-se que os programas de integridade funcionam, a *contrario sensu*, como ferramentas potencialmente contributivas da competitividade, economicidade e eficiência da licitação.

Com efeito, apesar das controvérsias quanto à sua juridicidade, compreende-se ser cristalino que o arcabouço principiológico insculpido na Constituição Federal de 1988 fundamenta e embasa a exigência de programas de integridade para a contratação com o poder público.

Nesse sentido, Souza (2017) expõe sua interpretação de que a Constituição e a Lei n. 12.846/2013 já oferecem substrato jurídico a justificar a exigência legal do programa de integridade nas licitações com a Administração Pública, de modo que sequer seria necessária a expressa previsão de obrigatoriedade na legislação federal, estadual ou municipal.

O autor tece uma análise aprofundada acerca da juridicidade da obrigatoriedade da instituição dos programas de integridade pelas empresas que pretendem licitar, contratar e/ou firmar parcerias com o Poder Público. O estudo produzido data de antes das legislações estaduais mencionadas no tópico anterior – que primeiro consagraram a previsão legal dessa exigência – e, por óbvio, é anterior à Lei 14.133/2021, que pela primeira vez positivou a nível federal a exigência, ainda que limitada às contratações de grande vulto.

Depreende-se que, desde o estudo de Souza (2017) até os dias atuais, a juridicidade da imposição do dever legal de implementação de programas de integridade no âmbito das licitações e contratações públicas tornou-se ainda mais clara.

Conforme visto, a Lei n. 14.133/2021 ampliou as previsões expressas dos princípios aplicáveis ao regime de licitações e contratações administrativas, consignando a importância de valores imprescindíveis à correta utilização dos recursos públicos, à probidade da Administração e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito, tais como o planejamento, a transparência, a eficácia, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável, além dos clássicos princípios norteadores do processo licitatório, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre licitantes e competitividade.

Os programas de integridade possuem a função de consolidar e efetivar tais valores, uma vez que abrangem uma série de mecanismos de conformidade e controle ético, a serem irradiados progressivamente no âmbito das contratações públicas por meio de sua implementação pelas empresas privadas que pretendam contratar com a Administração.

Nesse sentido, os programas de integridade proporcionam a aplicação e fiscalização do cumprimento de códigos de conduta, políticas e diretrizes de *compliance*, objetivando a prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção no relacionamento com a Administração Pública, tanto no processo licitatório, quanto na execução contratual. A transparência e a publicidade também se densificam, por meio de ferramentas de controle interno, como as auditorias, como também a partir da aplicação de medidas de acesso às informações para o exercício do controle social no combate ao equivocado manejo dos recursos públicos (ARARIPE; MACHADO, 2018).

A partir desses mecanismos preventivos, busca-se fomentar o respeito não apenas aos princípios relacionados à moralidade no poder público (como a publicidade, moralidade, honestidade e probidade), mas também àqueles valores relacionados à eficiente gestão administrativa, a exemplo dos princípios da economicidade, celeridade, desenvolvi-

mento nacional sustentável e vantajosidade – valores estes insculpidos na novel Lei n. 14.133/2021, repisa-se.

Portanto, são facilmente observáveis as diversas funcionalidades dos programas de integridade, os quais, ao contrário do sustentado em algumas posições doutrinárias, reforçam a observância à eficiência na contratação pública, na medida em que sua implementação torna possível a eliminação ou, ao menos, a redução das irregularidades no relacionamento do setor privado com a Administração e, por conseguinte, auxilia no combate às práticas de corrupção no contexto licitatório, impedindo a aplicação equivocada (ou até mesmo ilícita) de recursos oriundos do poder público.

No mesmo viés, “o programa de integridade efetivo, por certo, viabilizará licitações e parcerias administrativas mais eficientes para o Estado, posto que desrevestidas da mácula da corrupção, incrementando os resultados administrativos” (SOUZA, 2017, p. 164), resultados estes oriundos das contratações e parcerias administrativas firmadas com o setor privado.

Diante de todo o exposto, nota-se que a concretização de princípios relativos à moralidade, de uma perspectiva, e à eficiência, de outra, ambas amparadas pela CF/88, é consequência lógica das diversas funcionalidades dos programas de integridade, que evidentemente contribuem para a garantia do direito fundamental à boa administração. Entende-se, assim, juridicamente adequado o estabelecimento do dever legal de adoção de programas de integridade, porquanto essa exigência encontra respaldo nos princípios norteadores do processo licitatório previstos na Lei 14.133/2021, inexistindo violação à isonomia concorrencial, à competitividade ou à eficiência, amparadas pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

A história brasileira é marcada pela corrupção, especialmente quanto aos diversos escândalos no âmbito dos contratos, concessões e parcerias celebradas com o setor público.

Diante da exaustão causada pela contaminação da corrupção nos cofres públicos e da necessidade da prevenção de irregularidades no âmbito da Administração Pública, foi possível observar que a implementação dos programas de integridade nas contratações públicas surgiu como forma de proporcionar o início da criação de uma cultura de ética e probidade na Administração Pública.

O presente trabalho possibilitou concluir que a exigência de implementação dos programas de integridade, ainda que pendente de aperfeiçoamento normativo, representa o início de uma jornada de efetivação das boas práticas de governança corporativa, buscando o incentivo de uma cultura de *compliance* e integridade não somente nas empresas que mantêm ou pretendem celebrar contratos com a Administração Pública, mas também no próprio Poder Público, a fim de coibir atos de corrupção, fraudes e outras irregularidades.

Quanto à análise dos posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis à exigência do implemento dos programas de integridade quando da realização de licitações públicas, especificamente no que tange às alegadas ameaças aos princípios norteadores das contratações públicas, entendeu-se que não se traduz verdadeira a tese da antijuridicidade da mencionada exigência, ao menos da forma que se encontra disposta na legislação atual, embora configurem preocupações válidas no âmbito das licitações públicas – que devem, sempre, encabeçar novas discussões.

Conforme se extrai da interpretação da sistemática legal que rege as contratações administrativas, a implementação dos programas de integridade não incorre em violação do essencial caráter concorrencial das licitações públicas, tampouco acarreta prejuízo à sua vantajosidade ou eficiência, porquanto se perfaz em exigência na fase pós-licitatória, isto é, referente à celebração e execução do contrato administrativo propriamente dito. Destarte, tal dever não se desdobra na existência de eventuais diferenças entre os licitantes no decorrer dos procedimentos de licitação e não representa requisito avaliado quando da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, destaca-se que o extenso debate sobre a juridicidade da implementação dos programas de integridade como exigência nos procedimentos licitatórios não deve frear o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do instituto na seara das contratações públicas. Isso porque tais programas representam importante mecanismo para que as licitações administrativas se tornem mais eficientes tanto para a Administração Pública, como aos particulares, possibilitando não somente a prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, mas também fomentando o desenvolvimento de uma cultura de ética, integridade e probidade na seara das contratações e parcerias públicas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2016.

ARARIPE, Cíntia Muniz Rebouças de Alencar; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Os programas de integridade para contratação com a administração pública estadual: *nudge* ou obrigação legal? Um olhar sobre as duas perspectivas. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018. Brasília: UNICEUB, 2018.

BERGAMINI, José Carlos Loitey. **Compliance na Administração Pública Direta**: aprimoramento da ética na gestão pública. 2021. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226921>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Medida provisória n. 1167, de 31 de março de 2023.** Diário Oficial da União, Edição Extra C, Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=602&pagina=1&data=31/03/2023>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARVALHO, Valter Alves. **O direito à boa administração pública: uma análise no contexto dos direitos de cidadania no Brasil.** Niterói, 2013.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOOTTO, Mirela Miró. A obrigatoriedade de compliance nas contratações públicas pela nova lei de licitações. *In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (org.). O direito administrativo do pós-crise.* Curitiba: Íthala, 2021. Disponível em: <https://rcl.adv.br/site/livro-direito-administrativo-do-pos-crise/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito

Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências. Brasília, DF: Governador do Distrito Federal, 2018. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei_6112_02_02_2018.html. Acesso em: 28 jun. 2022.

FERREIRA, Tomas Julio. Fomento à integridade: o compliance como exigência nas contratações públicas. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, n. 52, p. 267-283, 2019.

GOIÁS (Estado). **Lei n. 20.489, de 10 de junho de 2019**. Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências. Goiânia, GO: Governador do Estado de Goiás, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100700/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha; REQUI, Érica Miranda dos Santos. Exigência de programas de integridade nas licitações. *In*: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, abr. 2011. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=p-t&informativo=50&artigo=1077>. Acesso em: 07 jul. 2022.

LAMY, Anna Carolina Faraco; LAMY, Eduardo de Avelar. **Compliance Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MELLO, Allan del Cistia. **Programa de integridade nas contratações públicas, à luz da legislação dos entes subnacionais e da lei federal 14.133/2021**. 2021. 130 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3629>. Acesso em: 28 jun. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Ordinária n. 7.753, de 17 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governador do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-7753-2017-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-instituicao-do-programa-de-integridade-nas-empresas-que-contratarem-com-a-administracao-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei n. 15.228, de 25 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Governador do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.228.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SOUZA, Horácio Mendes Augusto de. A juridicidade da exigência de programa de integridade para participar de licitações e firmar contratos e outras parcerias com o Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, v. 15, n. 15, 2017.

WITTMANN, Cristian Ricardo; PEDROSO, Anayara Fantinel. Programa de compliance como exigência em licitações: análises em prol da qualificação do processo licitatório no contexto da lei 14.133/2021. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, pps. 206-225, dez. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/Novos%20institutos%20jur%C3%ADdicos%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Recebido em: 17/04/2023

Aprovado em: 01/08/2023